

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0004923-64.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços**Requerente: **VAGNER JESUS DE LIMA, CPF 145.396.608-02 - Desacompanhado de**

Advogado

Requerido: TEREZINHA MAGRI MUNO, CPF 094.616.328-60 - Advogada Dr^a. Elaine

Cristina Pereira

Aos 02 de fevereiro de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) da ré, Sr. Carlos. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Com relação à testemunha Marcos Roberto que não fora intimado, a defensora da requerida pede sua desistência, sendo homologada tal desistência pelo MM Juiz de Direito. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presente, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido contratado pela ré para realizar a troca de telhas da cobertura da lavanderia de sua casa, bem como a instalação de uma caixa d'água e a manutenção do madeiramento da cobertura da lavanderia, sendo os ultimos serviços ajustados posteriormente. Alegou ainda que adquiriu os materiais por solicitação da autora, concluindo a instalação da caixa d'água. Ressalvou que a troca das telhas não foi finalizada porque o filho da ré mandou que cessasse o mesmo sob a justificativa que recebera valor excessivo da mesma. Almeja ao recebimento de importância a que reputa fazer jus. A ré, a seu turno, ofereceu explicação diferente a propósito dos fatos trazidos á colação. Admitiu que o autor fez um orçamento para a troca de 34 telhas e a colocação de uma caixa dágua, o que iria submeter a apreciação dos seus filhos. Acrescentou que no dia seguinte, antes mesmo de dar uma resposta ao autor ele retirou as telhas do telhado e ato continuo recebeu 03 cheques que emitiu sem que o respectivo valor estivesse inserido, a fim de comprar o material necessário a dar continuidade do serviço. Ressalvou que além de problemas com o tal material o servico foi concluído exclusivamente pelo ajudante do autor. Formulou pedido contraposto visando a condenação do réu as penas de litigância de má fé e ao valor a maior que teria ficado com o mesmo. Sabe-se que transações como a tratada nos autos são em regra pautadas por informalidade. Na espécie vertente, isso sucedeu de forma absoluta, inexistindo um só documento a respeito da extensão dos serviços contratados, bem como da delimitação de sua efetivação. Isso prejudica sobremaneira a formação de um juízo de convicção seguro sobre o tema debatido. Significa dizer que não há amparo consistente para o acolhimento de qualquer das versões apresentadas ou ainda para que uma preponderasse sobre a outra. Esse panorama fica reforçado pelo depoimento da testemunha Carlos Aparecido Elias Ribeiro. Ajudante do autor, reconheceu que este efetuou parte dos serviços, sem dimensioná-los com minima exatidão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Chegou a reconhecer que assinou a declaração de fls. 19/20, mas assinalou não ter preenchido o seu teor, lendo-o superficialmente. A própria ilustre procuradora da ré chegou a admitir que as letras em azul daquela declaração eram de sua lavra, de sorte que não se pode atribuir a esse documento valor absoluto especialmente diante do depoimento hoje colhido. A conjugação desses elementos, aliada a ausência de outros que apontassem para direção contraria, conduz a rejeição da pretensão deduzida e do pedido contraposto. Não se definiu a convicção de que o autor devesse receber ainda a quantia que postulou da ré, bem como que tivesse permanecido com montante superior ao devido. Não se detecta, ademais, o elemento subjetivo indispensável a configuração da litigância de má fé. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES a presente ação e o pedido contraposto, mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerida:

Adv. Requerida: Elaine Cristina Pereira

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA